

*** Publicada no DOETCE-MS n.º 4.404 – Edição Extra, de 03 de junho de 2026 – páginas 2-4.**

*REPUBLICA-SE a Orientação Técnica aos Jurisdicionados – OTJ nº 5/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 4.403, de 3 de junho de 2026, exclusivamente para inclusão de hiperlinks nos arts. 9º e 10, permanecendo inalterados os demais dispositivos.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS JURISDICIONADOS – OTJ Nº 5, DE 28 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre orientações técnicas para o Controle Interno dos jurisdicionados com o objetivo de garantir a legalidade, a eficácia, a eficiência, a economicidade, a proteção dos ativos públicos, bem como assegurar a avaliação dos resultados da aplicação dos recursos públicos, o cumprimento das metas definidas no Plano Plurianual e a execução dos programas e do orçamento público.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por proposição do Grupo Técnico de Controle Externo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso IX, da Portaria TCE-MS n.º 67, de 1º de outubro de 2020, e, ainda,

Considerando os arts. 31, 70, 71 e 74 da Constituição Federal, que tratam da fiscalização e da finalidade do controle interno, com vistas a garantir a correta aplicação dos recursos públicos, bem como a eficiência e a transparência da gestão pública;

Considerando a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) que estabelece normas de finanças públicas voltadas à gestão fiscal responsável, com foco em planejamento, transparência, controle e fiscalização. Impõe limites e condições para despesas com pessoal, dívida pública e operações de crédito, exigindo mecanismos eficientes de fiscalização e sistemas integrados de administração financeira e controle;

Considerando a Lei Anticorrupção n.º 12.846/2013 que responsabiliza administrativamente e civilmente pessoas jurídicas por atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Reforça a necessidade de sistemas robustos de controle interno, compliance e integridade para prevenir, detectar e corrigir atos de corrupção e fraude;

Considerando a Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/2011 que regula o acesso a informações públicas, promovendo a transparência e a disponibilização de dados sobre as atividades governamentais à sociedade;

Considerando o Decreto Federal n.º 3.591/2000 que estabelece normas e diretrizes para a organização e o funcionamento do controle interno do Poder Executivo federal, servindo como parâmetro para a definição de competências de órgãos de controle interno e de procedimentos de auditoria e inspeção;

Considerando a Resolução Atricon n.º 05/2014, que, em seu Anexo Único, aprova diretrizes de controle externo como referencial para que os Tribunais de Contas aprimorem procedimentos e práticas relativas ao sistema de Controle Interno dos jurisdicionados;

Considerando o item 4 do Parecer C - PAC00 - 7/2020 do TCE-MS que define o Controle Interno como equipe composta exclusivamente por servidores efetivos, de nível superior, com amplos conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.

ORIENTA:

Art. 1º Os controladores internos devem atuar preventivamente para evitar fraudes, erros e irregularidades, e suas ações devem ser integradas com as finalidades de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual da execução dos programas de governo e dos orçamentos do ente;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e nas entidades da administração pública, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do ente; e

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 2º As controladorias são órgãos administrativos encarregados do controle interno, subordinados diretamente ao dirigente máximo do órgão, sendo constituídas por equipe composta exclusivamente por servidores efetivos, de nível superior, com amplos conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, integrantes do quadro permanente de pessoal, de modo a garantir a imparcialidade e tecnicidade.

Art. 3º No desempenho da atividade administrativa de controle, cabe aos entes e demais órgãos públicos garantir que erros e riscos potenciais sejam adequadamente identificados, acompanhados e mitigados, por meio de ações preventivas, concomitantes ou corretivas, consolidando o controle interno como instrumento de apoio à gestão pública.

Art. 4º O sistema de controle interno, quando devidamente estruturado, atua no enfrentamento dos riscos e proporciona razoável segurança quanto ao cumprimento da missão e à consecução dos objetivos institucionais, mediante:

I - execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das operações;

II - cumprimento das obrigações de accountability;

III - cumprimento das leis e dos regulamentos aplicáveis; e

IV - salvaguarda dos recursos para evitar perdas, mau uso e dano.

Art. 5º A estrutura organizacional deve prever uma unidade de controle interno independente, com acesso irrestrito a informações e documentos, observado o dever de sigilo.

Parágrafo único. Os mecanismos de controle prévio, concomitante e subsequente são necessários, assim como a atuação nas diferentes áreas, tais como a do orçamentário, patrimonial, prestação de contas, dívida ativa, pessoal, previdenciária, jurídico e cadastral.

Art. 6º Os controladores internos devem adotar procedimentos e técnicas orientados a promover:

I - a eficiência, a eficácia e a efetividade das operações;

II - a verificação do cumprimento das políticas públicas estabelecidas em lei;

III - a disponibilização de informações em plataformas digitais e portais de transparência, reforçando o acesso do cidadão às informações públicas; e

IV - a coordenação da transição de mandato, assegurando a ordem e legalidade na transmissão do cargo e a fidedignidade das informações.

Art. 7º O controlador interno, ao atuar com o planejamento, a execução e o aperfeiçoamento das ações e ao buscar assegurar a regularidade e a comparabilidade entre os exercícios, deve elaborar:

I - Plano Anual de Auditoria Interna – PAINT: documento de planejamento anual, de forma a organizar os trabalhos de auditoria, a avaliação e o acompanhamento, contendo escopo e prazos, de forma que oriente se a execução ocorre com legalidade, economicidade, eficiência, integridade e foco em resultados; e

II - Relatório Anual de Atividades de Controle Interno RAIN: documento que consolida, ao final de cada exercício, as ações efetivamente realizadas pelo controle interno.

Art. 8º Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, o controlador interno deve cientificar o fato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária com a autoridade que houver praticado a infração.

Art. 9º Compõem esta Orientação Técnica:

[I - Anexo I – Manual de Implementação do Controle Interno;](#) e

[II - Anexo II – Manual de Rotina Prática do Controle Interno.](#)

Art. 10. [O Guia Prático do Controle Interno](#) acompanha esta Orientação Técnica e consta após os anexos referidos no art. 9º, com o objetivo de esclarecer as principais ações do controlador interno.

Art. 11. As orientações constantes desta Orientação Técnica não excluem as obrigações estabelecidas em atos normativos próprios e na legislação pertinente.

Art. 12. Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de março de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

Valéria Saes Cominale Lins

Diretora de Controle Externo